

VOTO

PROCESSO: 00065.522708/2017-19

INTERESSADO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

496^a. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 0755/2017

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.515/19-2

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Enquadramento: *Caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016 c/c a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo originado do Auto de Infração nº 000755/2017, lavrado em 02/05/2017 (SEI! 0639229), com fundamento no *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, legislação esta vigente à época do fato, constando do referido Auto, conforme abaixo, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0025

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO: Às 21:28h do dia 31/03/2017 a equipe de fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão verificou que a empresa KLM, por ocasião da preterição de 31 (trinta e um) passageiros em seu voo KLM 706, pagou a cada passageiro preterido R\$ 926,00 a título de compensação financeira, valor inferior ao que prevê o art. 24 da Resolução 400/2016, qual seja: 500 DES (Direitos Especiais de Saque), cotado a 4,2984 no dia 31/03/2017, totalizando R\$ 2.149,20 a ser pago a cada passageiro preterido.

CAPITULAÇÃO: Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 31/03/2017 - Hora da Ocorrência: 21:28 - Número do Voo: 706 - Aeroporto de origem: SBGL.

Em Relatório de Fiscalização nº. 003924/2017 (SEI! 0639522), a fiscalização desta ANAC aponta que, às 21h28 do dia 31/03/2017, a equipe de fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão verificou que a empresa KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, por ocasião da preterição de 31 (trinta e um) passageiros, em seu voo KLM 706, pagou a cada passageiro preterido o valor de R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais), a título de compensação financeira, valor este inferior ao que

prevê o art. 24 da Resolução nº. 400/2016, qual seja: 500 DES (Direitos Especiais de Saque), cotado a 4,2984 no dia 31/03/2017, totalizando, assim, R\$ 2.149,20 que deveria ter sido pago a cada passageiro preterido, conforme listagem abaixo.

Passageiros:

- 1 AIREY/SIMON NICHOLAS;
- 2 ARNAUD/DURAND;
- 3 CAVALCANTI/ELZA;
- 4 COURREGE DA SILVA/MARCELO;
- 5 DA SILVA FERREIRA/AHADASS;
- 6 DAMOULIANOS/ANTONIOS:
- 7 DELARUE CARVALHO DA SILVA;
- 8 DUMONT/MARINEPASCALINEFAB;
- 9 GONGE/CARSTEN;
- 10 KAIJEN/LOES;
- 11 LAHTINEN/JANNE PETTERI;
- 12 LEAL PINTO RUMP/MARTA;
- 13 LUKKENAER/THOMAS DANIEL;
- 14 MACLEAN/ALAN;
- 15 MARTINS DOS SANTOS JUNIOR;
- 16 MEDEIROS/GONCALO;
- 17 PAILLET/JEAN FRANCOIS:
- 18 PEREIRA/JULIO CESAR;
- 19 REIMER/JOHANNA;
- 20 REZENDEFEITAL/MARCUSTHADE;
- 21 SERRA DE SOUZA/NICOLE;
- 22 SOUZA/RICHARD;
- 23 SPENCER/DOUGLAS;
- 24 VAVIK/DAG;
- 25 VINK/WILLEM;
- 26 VONSPERLING/MARCOS;
- 27 WATERS/KEITH ROSS;
- 28 XAVIER/DIEGO;
- 29 AARLAND/LEIF ERIK;
- 30 KARLSEN/KETIL; e
- 31 UGLENES/ODD.

Conforme apontado apontado em análise de primeira instância (SEI! 2512422), a fiscalização desta ANAC apresenta alguns pontos importantes, abaixo relacionados, *in verbis*:

- que às 21h28 do dia 31/03/2017 compareceu ao atendimento do NURAC Galeão, localizado no desembarque doméstico do TPS2, o Sr. Adalberto Henrique Fleiuss, com reserva confirmada para o voo KLM 706 de 31/03/2017 (HOTRAN 21h55), com destino a Amsterdã, localizador ZK4UG9;
- que o Sr. Adalberto relata ter comparecido para fazer o check-in no referido voo com 2
 (duas) horas de antecedência, tendo sido então informado de que alguns passageiros não
 embarcariam no voo devido à ausência de um dos tripulantes. Segundo ele, a primeira
 classe estava embarcando, e a empresa deixaria de embarcar 55 (cinquenta e cinco)
 passageiros;
- que adicionalmente o Sr. Adalberto informou que a empresa não teria reacomodado estes

- passageiros em outro voo ou oferecido assistência material;
- que foi registrada a manifestação nº 20170000388 (processo SEI nº 00065.517128/2017-18);
- que o servidor Pedro Amaral conversou com a Supervisora Susan Scheller, que informou que em decorrência de ausência de um dos tripulantes houve a necessidade de reduzir a quantidade de passageiros a serem transportados no voo KLM 706 de 31/03/2017, e reconheceu que tais passageiros estavam sendo preteridos;
- que o servidor então lembrou à Supervisora que a Resolução nº 400/2016 da ANAC já estava em vigor, e solicitou o envio por e-mail ao NURAC-Galeão a contingência efetuada para cada passageiro preterido;
- que, em 01/04/2017, a Supervisora Susan Scheller informou por e-mail ao NURAC-Galeão que devido à falta de um tripulante que havia ficado doente, a capacidade do voo KLM 706 do dia 31/03/2017 havia sido reduzida em 53 lugares. Como consequência, segundo ela, 31 passageiros teriam sido preteridos nesse voo, tendo sido acomodados no Hotel Windsor Excelsior Copacabana, recebido voucher de táxi de ida e volta entre o hotel e o aeroporto, realocados no voo do dia seguinte e recebido uma compensação no valor de R\$ 926,00 cada;
- que, em 03/04/2017, foi encaminhado ao representante da KLM no aeroporto do Galeão Ofício nº 88(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC por meio do qual foram solicitados os seguintes esclarecimentos:
 - 1) se os 31 (trinta e um) passageiros que foram preteridos no voo KLM 706 de 31/03/2017 aceitaram compensação e assinaram voluntariamente termo de aceitação específico (que, em caso positivo, deveria ser encaminhado ao NURAC Galeão), informando a forma pela qual teria sido pago aos passageiros;
 - 2) que alternativas teriam sido oferecidas a estes passageiros;
 - 3) se o passageiro Sr. Alberto Henrique Fleiuss (localizador ZK4UG9) teria seguido no voo ou, caso contrário, qual reacomodação lhe teria fornecida, se lhe foi fornecida assistência material (anexando comprovantes) e se lhe teria sido fornecida compensação (com valor e forma de pagamento), atentando ao que determina a Resolução nº 400/2016 da ANAC.
- que, em 10/04/2017, a empresa respondeu ao Ofício, através da carta GIG.KK 027 2017/ASU.MAF, informando que:
 - 1) os passageiros preteridos no voo KLM 706 de 31/03/201 7 teriam aceitado a compensação oferecida pela empresa;
 - 2) não foi solicitado aos passageiros que assinassem termos com o "de acordo"; e
 - 3) o passageiro Sr. Adalberto Henrique Fleiuss teria seguido no voo originalmente programado, conforme comprovantes encaminhados em anexo à carta.
- que, em 12/04/2017, foi novamente encaminhado ao Representante da KLM no aeroporto do Galeão Ofício nº 101(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, solicitando informar, considerando que os 31 (trinta e um) passageiros preteridos não foram voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador (conforme artigo 23 da Resolução nº 400/2016 da ANAC), se foi efetuado o pagamento de compensação financeira, conforme prevê o artigo 24, inciso II da Resolução nº 400/2016 da ANAC (anexando comprovante em caso positivo), informando qual a forma de pagamento utilizada. Solicitou ainda informar quais foram as alternativas oferecidas aos passageiros, conforme preconiza o artigo 21, inciso III da Resolução nº 400/2016 da ANAC;
- que, em 18/04/2017, a empresa respondeu ao Ofício, através da carta GIG.KK-028_2017/ASU.MAF, informando que:
 - 1) foram efetuados pagamentos em forma de voucher reembolsável, a título de compensação

2) fornecido a cada passageiro hotel, refeição, transporte e acomodação nos voos posteriores.

- que, em 25/04/2017, foi feito contato telefônico com o Sr. Adalberto Henrique Fleiuss, que nos informou que ao chegar ao check-in tomou conhecimento de que, devido à ausência de um tripulante, alguns passageiros não embarcariam, inclusive o próprio. Após ter se dirigido à ANAC para registrar sua manifestação, retornou ai check-in da empresa. Então uma funcionária da empresa perguntou quais passageiros teriam já feito o check-in. O Sr. Adalberto informou que conseguiu embarcar no voo naquele mesmo dia, tendo em vista que o mesmo sofreu atraso. Questionado sobre se em algum momento havia presenciado a empresa buscar por voluntários para não embarcarem no voo, ele informou que não, que a empresa apenas comunicou aos passageiros que não embarcariam, oferecendo-lhes compensação;
- que, do exposto, verifica-se que houve preterição de 31 (trinta e um) passageiros, tendo inclusive a própria empresa, quer seja por meio de contato direto com a fiscalização deste NURAC, quer seja através de e-mail/carta em resposta aos questionamentos que lhe foram feitos, admitiu ter praticado a infração ao Art. 22 da Resolução nº 400/2016 da ANAC "A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013", tendo sido lavrado Al nº 000753/2017 (processo SEI nº 00065.522704/2017-31);
- que também se verifica que, em que pese o fato de a empresa apresentar comprovantes de que forneceu compensação financeira aos passageiros, esta não foi concedida por meio de negociação com passageiros que se voluntariassem a ser reacomodados em outro voo, fato este corroborado através de contato telefônico feito pela equipe de fiscalização do NURAC com o Sr. Adalberto Henrique Fleiuss. Portanto há indícios de infração ao art. 23 da Resolução nº 400/2016 da ANAC "Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro e o transportador", tendo sido lavrado o Al nº 000754/2017 (processo SEI nº 00065.522707/2017-74);
- que, por fim, segundo a empresa, a compensação financeira oferecida a cada passageiro preterido foi no valor de R\$ 926,00 contrariando o que prevê o art. 24, inciso II, da Resolução nº 400/2016 da ANAC "No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de: (...) II 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional". O valor do DES em 31/03/2017 era de R\$ 4,2984, conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil. Portanto, a compensação financeira deveria ser de R\$ 2.149,20 para cada passageiro. Foi lavrado o AI nº 000755/2017 (processo SEI nº 00065.522708/2017-19).

Notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 11/05/2017 (SEI! 0875884), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 17/05/2017 (SEI! 0870926 e 0870927), oportunidade em que alega que: (i) contesta o fato de não efetuar imediatamente o pagamento de compensação, *contudo*, reconhecendo que o valor foi inferior ao previsto na regulamentação; (ii) devido a um erro de parametrização do sistema, os *vouchers* foram emitidos com valor desatualizado; (iii) tendo percebido tal desconformidade com a norma, entraram em contato com os passageiros que tinham os contatos nas reservas e lhe enviaram uma mensagem com pedidos de desculpas e a complementação do valor em *voucher* eletrônico (anexando as referidas cartas); (iv) adotou voluntariamente providências eficazes para amenizar as consequências da

infração, antes de proferida a decisão; e (v) os fatos mencionados acima devem ser levados em consideração para que o Auto de Infração seja arquivado ou, *alternativamente*, que seja concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, conforme disposto no § 1º do Art. 61 da Instrução Normativa nº 8 de junho de 2008.

O setor competente, em decisão, datada de 13/12/2018 (SEI! 2512422), após afastar as alegações da empresa interessada em sede de defesa, confirmou os atos infracionais cometidos, enquadrando as referidas infrações no caput do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016 c/c a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuantes e sem agravante, conforme, respectivamente, previstas nos incisos I, II e III do §1º e incisos do §2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sanções, no patamar mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada ato infracional cometido, perfazendo, assim, um total de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

Devidamente notificado, em 07/02/2019 (SEI! 2723216), o interessado apresenta recurso, em 14/02/2019 (SEI! 2711957), oportunidade em que, além de reiterar os seus argumentos apostos em defesa, alega: (i) requer a concessão do efeito suspensivo; (ii) não houve prática de overbooking, mas "sim a ocorrência de um fato completamente imprevisto, que acabou por limitar o número de passageiros possíveis no voo"; (iii) não restou a empresa interessada qualquer "outra atitude, para que pudesse assegurar a ordem e o zelo a todos os passageiros, senão reduzir o número de passageiros que poderiam embarcar no referido voo"; (iv) "[...] ao oferecer as compensações aos passageiros, por um erro e parametrização em seu sistema, os vouchers foram emitidos em valores desatualizados"; (v) impossibilidade de bis in idem - infração continuada; (vi) "[...] não foi realizado exame de proporcionalidade da sanção a ser aplicada ao caso concreto"; e (vii) "[...] deveria ter sido tomada outras providências pela ANAC que não a autuação direta da companhia aérea".

Dos Outros Atos Administrativos:

- Ofício nº 88(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 03 de abril de 2017 (SEI! 0639523);
- Ofício nº 101(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 12 de abril de 2017 (SEI! 0639524);
- E-mail datado de 01/04/2017 (SEI! 0639526);
- Arquivo em EXCELL (KL706_31MAR2017) (SEI! 0639527);
- Ficha de Ocorrências (SEI! 0639528);
- Documentos (SEI! 0639529);
- Resposta ao Ofício nº. 88(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, Protocolo nr. 00065.517128/2017-18 (SEI! 0639530);
- Resposta ao Ofício nº. 101(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, Protocolo nr. 00065.517128/2017-18 (SEI! 0639530);
- Despacho de encaminhamento à Gerência de Operações /SFI (SEI! 0870928);
- Despacho GEOP (SEI! 0871319);
- Auto de Infração recebido em 11/05/2017 (SEI! 0875884);
- Despacho NURAC/GIG (SEI! 0875908);
- Extrato SIGEC (SEI! 2650710);
- Ofício nº 609/2019/ASJIN-ANAC, datado de 01 de fevereiro de 2019 (SEI! 2659097);
- Procuração (SEI! 2711958);

- Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN (SEI! 2711959);
- Aviso de Recebimento (SEI! 2723216); e
- Aferição de Tempestividade (SEI! 2725116).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, <u>sem efeito suspensivo</u>, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Devidamente notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 11/05/2017 (SEI! 0875884), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 17/05/2017 (SEI! 0870926 e 0870927). Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, em 07/02/2019 (SEI! 2723216), o interessado apresenta recurso, em 14/02/2019 (SEI! 2711957).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. **DO MÉRITO**

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0025

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO: Às 21:28h do dia 31/03/2017 a equipe de fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão verificou que a empresa KLM, por ocasião da preterição de 31 (trinta e um) passageiros em seu voo KLM 706, pagou a cada passageiro preterido R\$ 926,00 a título de compensação financeira, valor inferior ao que prevê o art. 24 da Resolução 400/2016, qual seja: 500 DES (Direitos Especiais de Saque), cotado a 4,2984 no dia 31/03/2017, totalizando R\$ 2.149,20 a ser pago a cada passageiro preterido.

CAPITULAÇÃO: Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 31/03/2017 - Hora da Ocorrência: 21:28 - Número do Voo: 706 - Aeroporto de origem: SBGL.

No caso em tela, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação ao interessado *ter realizado* pagamento inferior ao previsto, a título de compensação financeira ao passageiro, no caso de preterição, com fundamento legal no *caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016 c/c a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

No que tange à legislação de matéria aeronáutica, deve-se observar o disposto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar a infringência da norma complementar, ou seja, o *caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 400/16

Art. 24. No caso de **preterição**, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, **imediatamente**, o **pagamento de compensação financeira** ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, *voucher* ou em espécie, no valor de:

I – 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II – 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

(grifos nossos)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Conforme redação vigente à época desta decisão, o ANEXO à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, estabelece multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo; R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar médio; e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo, como sanção para o cometimento de infração ao *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, observa-se o Relatório de Fiscalização nº. 003924/2017 (SEI! 0639522), oportunidade

em que a fiscalização desta ANAC aponta que, às 21h28 do dia 31/03/2017, a equipe de fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil do Galeão verificou que a empresa KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, por ocasião da preterição de 31 (trinta e um) passageiros, em seu voo KLM 706, pagou a cada passageiro preterido o valor de R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais), a título de compensação financeira, valor este inferior ao que prevê o art. 24 da Resolução 400/2016, qual seja: 500 DES (Direitos Especiais de Saque), cotado a 4,2984 no dia 31/03/2017, totalizando, assim, R\$ 2.149,20 que deveria ter sido pago a cada passageiro preterido, conforme listagem de passageiros acima apresentada, contrariando, *portanto*, o *caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016 c/c a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 11/05/2017 (SEI! 0875884), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 17/05/2017 (SEI! 0870926 e 0870927), oportunidade em que alega que: (i) contesta o fato de não efetuar imediatamente o pagamento de compensação, contudo, reconhecendo que o valor foi inferior ao previsto na regulamentação; (ii) devido a um erro de parametrização do sistema, os *vouchers* foram emitidos com valor desatualizado; (iii) tendo percebido tal desconformidade com a norma, entraram em contato com os passageiros que tinham os contatos nas reservas e lhe enviaram uma mensagem com pedidos de desculpas e a complementação do valor em *voucher* eletrônico (anexando as referidas cartas); (iv) adotou voluntariamente providências eficazes para amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão; e (v) os fatos mencionados acima devem ser levados em consideração para que o Auto de Infração seja arquivado ou, alternativamente, que seja concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, conforme disposto no § 1º do Art. 61 da Instrução Normativa nº 8 de junho de 2008.

Quanto à alegações apresentadas pela empresa interessada, *em sede de defesa*, a decisão de primeira instância, datada de 13/12/2018 (SEI! 2512422), abordou a todos os pontos apresentados, o que, *neste ato*, é corroborado por este Relator, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, oportunidade em que foram transcritos alguns destes argumentos, abaixo, *in verbis*:

Decisão de 1ª Instância (SEI! 2512422) [...]

Constata-se que os argumentos da autuada <u>não</u> merecem prosperar:

Em sua defesa, a autuada alega que devido a um erro de parametrização do sistema, os vouchers a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição foram emitidos com valor desatualizado. No mérito, a empresa admite a prática da infração, todavia, a ausência de dolo ou má-fé não repercute no Direito Administrativo, em que a prática da infração decorre da inobservância dos preceitos legais, não se levando em conta o elemento subjetivo da conduta.

Uma vez observada a desconformidade com a legislação vigente, a autuada argumenta que adotou voluntariamente providências eficazes para amenizar as consequências, através da complementação do valor devido aos passageiros, o que de fato, pôde ser observado através das cartas anexadas.

Ainda, a empresa requer, caso seus argumentos não levem ao arquivamento do presente processo, que seja aplicado o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, conforme dispunha o artigo 61, § 1º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, legislação vigente à época da manifestação da autuada. Tem-se que, no processo administrativo sancionador, é oferecido ao interessado oportunidade de requerer o desconto sobre o valor da multa cominada, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, legislação vigente à época desta decisão, a qualquer tempo antes da decisão administrativa de primeira instância. Tal procedimento, não descuidando da observância do devido processo legal, tem como consequência a conclusão do processo sem a análise de mérito da questão, auxiliando a eleição da melhor solução para os interesses públicos. Dessa maneira, vislumbra-se uma incongruência nos procedimentos da autuada, ao tempo em que o requerimento é efetuado com intuito de atenuar a penalidade (eventualmente) cominada. Ocorre que, ou ao interessado é concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa média a ser aplicada (mediante requerimento), ou faz ele jus a apreciação de mérito da questão. No presente caso, e também por uma questão atinente à preclusão lógica, o interessado apresentou defesa com fundamentos de mérito, motivo pelo qual

o processo segue seu curso ordinário e deve ser negado a concessão de desconto pleiteada, uma vez que seu deferimento teria o efeito tipicamente observado nos casos de incidência de um motivo atenuante de penalidade, finalidade diversa da pretendida pela norma. Aponta nesse sentido o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se de, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

[...]

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1°, da Instrução Normativa ANAC n° 08/2008."

(grifos nossos)

Aponta também no mesmo sentido o disposto no § 5° do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, legislação vigente à época desta decisão, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado."

(grifos nossos)

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa. [...]

Devidamente notificado (SEI! 2723216), o interessado apresenta recurso, em 14/02/2019 (SEI! 2711957), oportunidade em que, além de reiterar os seus argumentos apostos em defesa, alega:

- (i) requer a concessão do efeito suspensivo O requerimento do interessado, *quanto à aplicação de efeito suspensivo a sua peça recursal*, não poderá ser atendido, conforme as considerações já apostas em preliminares a este voto.
- (ii) não houve prática de *overbooking*, mas "sim a ocorrência de um fato completamente imprevisto, que acabou por limitar o número de passageiros possíveis no voo" Independentemente, de ter ocorrido um "fato imprevisível", *conforme alega o interessado*, deve-se apontar que este não serve como excludente

de sua responsabilidade administrativa quanto ao objeto do presente processo. O ente regulado deve se cercar de ações pró-ativas de forma que venha, nas ocorrências imprevistas, a cumprir a normatização, sob pena, do contrário, se configurar o ato infracional, este passível de sancionamento, após o devido processo legal administrativo. O regulado deve zelar pelo cumprimento da normatização, mesmo em condições adversas, estabelecendo, assim, previamente, procedimentos que venham a satisfazer a normatização.

- (iii) não restou a empresa interessada qualquer "outra atitude, para que pudesse assegurar a ordem e o zelo a todos os passageiros, senão reduzir o número de passageiros que poderiam embarcar no referido voo" *Como já apontado acima*, a empresa, *diante de uma situação adversa*, deve estabelecer ações que venham a cumprir o estabelecido pela normatização, não podendo servir o fato inesperado como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo atribuído.
- (iv) "[...] ao oferecer as compensações aos passageiros, por um erro e parametrização em seu sistema, os vouchers foram emitidos em valores desatualizados" A alegação da empresa, no sentido de que houve um erro de sistema, o qual resultou no não cumprimento da normatização, não deve afastar a sua responsabilização, pois o ato infracional se materializou no momento em que não cumpriu o mandamento normativo. O regulado deve ser diligente, no sentido de buscar evitar o descumprimento da normatização, não servindo os problemas inerentes aos seus sistemas de apoio administrativo como excludentes de sua responsabilidade administrativa.
- (v) impossibilidade de *bis in idem* infração continuada A empresa interessada, tendo em vista a ocorrência ter se dado com 31 (trinta e um) passageiros, gerando, assim, 31 (trinta e um) atos infracionais, os quais foram processados e sancionados, conforme se pode observar na decisão de primeira instância (SEI! 2512422), *em sede recursal*, alega a incidência da *infração continuada*, *na verdade*, entendendo ter ocorrido a inadequação da multiplicidade sancionatória, o que deve ser abordado com propriedade, como forma de afastar qualquer tipo de interpretação equivocada.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal lavra 01 (um) único Auto de Infração (SEI! 0639229), apontando, *contudo*, se tratar de um total de 31 (trinta e um) passageiros envolvidos, no voo KLM 706, sendo pago pela empresa interessada, *a cada passageiro preterido*, o valor de R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais), a título de compensação financeira, valor este inferior ao que prevê o art. 24 da Resolução ANAC nº. 400/2016, qual seja: 500 DES (Direitos Especiais de Saque), *segundo a fiscalização*, cotado a 4,2984 no dia 31/03/2017, totalizando, assim, o valor de R\$ 2.149,20, o qual deveria ter sido pago a cada um dos passageiros preteridos, caracterizando, assim, infrações capituladas no *caput* do artigo 24 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016 c/c a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

Ao decidir pela incidência dos atos infracionais, *conforme apontado pelo agente fiscal*, o decisor aplica 31 (trinta e uma) sanções de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), *para cada infração*, ou seja, *para cada passageiro prejudicado*, perfazendo, assim, um total de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

Ressalta-se que a referida decisão não se fundamenta na aplicabilidade do instituto da *infração* continuada, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares Verzola, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, *talvez*, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, sim, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, presente no Direito Penal, onde, através da aplicabilidade do conceito de crime continuado, se poderá aplicar, também, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, e, em especial, no âmbito desta ANAC. No entanto, a princípio, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, primária ou complementar, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, como visto acima, até mesmo no Direto Penal, para se considerar a incidência do crime continuado, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, previamente, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (caput do art. 71 do Código Penal), de forma que, caso haja adequação aos requisitos dispostos, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o "pilar central" da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de Aragão, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer

aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifos nossos).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, guardadas, claro, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. Diante de um caso concreto, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do Direito Penal, deve-se, necessariamente, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao princípio da legalidade, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, quanto à aplicabilidade do instituto da infração continuada por esta ANAC, conceito extraído do Direto Penal, poderá ser, sim, utilizado, mas desde que, previamente, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, só então, serem aplicados aos casos em geral.

Sendo assim, *hoje*, como inexiste previsão legal, bem como qualquer outra disposição normativa de caráter complementar, que venha a dar os contornos necessários para que se possa aplicar o instituto da *infração continuada* aos processos administrativos sancionadores desta Agência, em cumprimento, então, ao *princípio da legalidade*, não se pode lançar mão deste instituto nos casos em concreto. O instituto da

infração continuada, hoje nesta ANAC, se encontra em estudo e debates, de onde, *quem sabe*, poderá, *no futuro*, ser reconhecido e, ainda, ter seus necessários parâmetros definidos, de forma que, *aí sim*, possa ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos então em curso.

Deve-se reconhecer que, diante da ausência do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para que se possa aplicar ou não o instituto da *infração continuada*, se torna impossível, *hoje*, a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, pois, *do contrário*, a Administração Pública estaria inobservando o *princípio da legalidade*, o que é *imperdoável*.

Observa-se referencia à Lei n°. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde, em especial em seu artigo 1°, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, em âmbito administrativo, a possibilidade de se ter infração continuada, conforme, inclusive, apontado acima, não viabiliza a sua, plena e imediata, aplicabilidade, na medida em que não constitui, previamente, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de Oliveira e de Daniel Ferreira, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios*, *no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

O recorrente aponta que deve ser considerado o entendimento jurisprudencial, apresentado, *inclusive*, alguns julgados. Nesse sentido, não se pode concordar, pois, *como se pode observar pela jurisprudência*

apresentada, não se coaduna com o caso em tela, na medida em que se reportam à situações em meio diverso do aeronáutico, não se podendo, assim, considerar que devam ser aplicados os mesmos conceitos/definições e, ainda, as condições/parâmetros específicos e necessários ao caso em tela. Observase tratar de decisões afetas a outros órgãos da Administração, os quais regulam matérias distintas das próprias desta ANAC.

Ao não apresentar nenhuma jurisprudência sobre caso semelhante ao presente, ou seja, envolvendo matéria aeronáutica, salvo melhor juízo, não se pode utilizar destas decisões como fundamentadoras da incidência de um instituto que deve ser, previamente, analisado pelas correspondentes áreas técnicas, as quais, ao entenderem ser aplicável, deverão propor norma complementar sobre a questão, esta que, após passar pelo regular processo de elaboração de norma, aprovação e publicação, só então, estará apta para ser aplicável no âmbito da aviação civil brasileira e, em especial, nos processos administrativos sancionadores desta ANAC.

Ao apontar que a ex-Junta Recursal já se pronunciou acerca da aplicabilidade da *infração continuada* em PAS da ANAC, referindo-se, *inclusive*, ao Processo SIGEC nº. 616.909/08-0, o qual foi de relatoria do então membro julgador, Sr. Edmilson José de Carvalho, o recorrente, da mesma forma, *se equivoca*, ao interpretar o apresentado na referida decisão daquele então colegiado, pois se tratava da proibição da incidência do princípio do *non bis in idem*, mas não do instituto da infração continuada.

Importante ressaltar, também, não haver qualquer relação com o inciso VII do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, pois, *salvo engano*, não se tem, *até o momento*, nenhuma jurisprudência que seja relativa ou similar ao caso em tela, ou seja, que possua todos os contornos, *especiais e específicos*, dos atos infracionais que estão sendo agora apurados, *principalmente*, em matéria aeronáutica no âmbito da aviação civil.

Assim, verifica-se que as irregularidades, constatadas no referido Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal, *são autônomas*, ou seja, oriundas de fatos geradores distintos, *portanto*, passível de aplicação de penalidades de forma independente, pois, *como se pode observar*, se referem a atos infracionais distintos, ocorridos em datas e horários diferentes.

Observa-se que, à época do ato de decisão de primeira instância exarado, ou seja, em 26/11/2018, se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à infração continuada, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

- § 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevalece, *desde sempre*, nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da

infração continuada, a saber: Processos n°s. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, o instituto da *infração continuada* mereceu citação, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS (...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

- Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.
- § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.
- § 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(sem grifos no original)

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, deve-se apontar o entendimento acima expressado pela *hoje revogada* Resolução ANAC nº. 25/08, onde se observa a manutenção da aplicação de sanção dentro dos critérios de dosimetria estabelecidos pelas Tabelas anexadas ao novo diploma normativo, acrescentando, *ainda*, que o instituto da *infração continuada*, para a sua aplicabilidade, deve estar em conformidade com o "normativo específico".

Ressalta-se que o entendimento deste Relator, no sentido de que, para a aplicação ao caso concreto do instituto da *infração continuada*, é necessário e indispensável a existência prévia de conceitos/definições, além dos critérios/requisitos sobre a sua amplitude, materializados pela função normativa deste órgão regulador, foi, *salvo engano*, corroborado pela parte final do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº. 472/18.

Em suma, deve-se deixar registrado que, até o momento, não existe qualquer normativo e/ou entendimento que venha a possibilitar a aplicação do instituto da infração continuada aos casos concretos desta ANAC, pelo contrário, segundo a norma então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, esta corroborada pela hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, e, ainda, pelas acima referidas decisões da ex-Junta Recursal, o entendimento sempre foi no sentido da não aplicabilidade da infração continuada, apesar de haver correntes internas favoráveis à sua possível aplicação, mas desde que dentro dos conceitos e limites que deverão ser impostos por norma específica.

(vi) "[...] não foi realizado exame de proporcionalidade da sanção a ser aplicada ao caso concreto" - A alegação do recorrente de que houve falta de razoabilidade na sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o instituto da infração continuada não pode ser aplicada ao caso em tela, sendo então processados, *corretamente*, os 31 (trinta e um) atos infracionais como autônomos, *conforme apontado pela fiscalização*. Importante, ainda, se colocar não ser de competência deste analista técnico, na qualidade de servidor público ao exercer as suas plenas competências administrativas, ventilar a legalidade em relação ao ordenamento normativo exarado por esta ANAC, mas, *sim*, observá-lo e cumpri-lo, com exceção daquelas normas manifestamente ilegais, *o*

que não é o caso.

(vii) "[...] deveria ter sido tomada outras providências pela ANAC que não a autuação direta da companhia aérea" - *Apesar do alegado pelo interessado*, conforme visto na fundamentação a este voto, deve-se reconhecer a correção da ação da fiscalização desta ANAC, onde atuou diante de atos que contrariaram, *claramente*, o dispositivo normativo. A regulamentação é clara, ao definir o mandamento normativo, o qual deve ser totalmente cumprido, sob pena, *do contrário*, restar a penalização do agente infrator, após o processamento administrativo, *se for o caso*.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *estas apostas em sede recursal*, não podem prosperar, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de umas condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1° do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1° São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

 II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 16/04/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2920859), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2° São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, conforme previsto, *respectivamente*, no inciso III do §1° e incisos do §2°, ambos do art. 22 da então vigente Resolução ANAC n°. 25/08, bem como, também conforme disposto, *respectivamente*, no inciso III do §1° e incisos do §2°, ambos do art. 36 da Resolução ANAC n°. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Conforme redação vigente à época desta decisão, o ANEXO à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, estabelece multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar médio, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo, no cometimento de infração ao *caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **para cada uma das infrações**, perfazendo um total de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto, para cada ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. **DO VOTO**

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 20.000,00** (**vinte mil reais**), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído para cada ato infracional, perfazendo, então, um total de **R\$ 620.000,00** (**seiscentos e vinte mil reais**).

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE 2438309

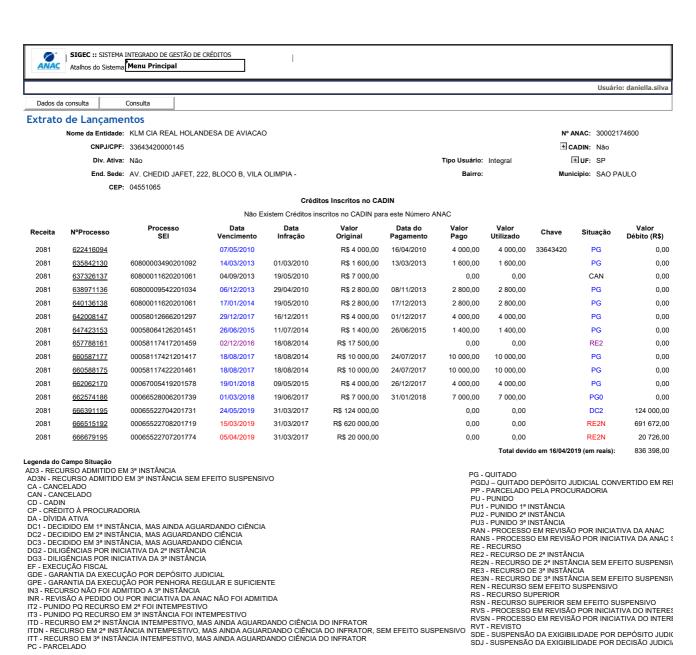


Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/04/2019, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2903330 e o código CRC 87B850A8.

SEI nº 2903330



Registro 1 até 15 de 15 registros Página: [1] [Ir] [Reg] Exportar Excel Imprimir



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 496^a. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.522708/2017-19

Interessado: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 666.515/19-2

AI/NI: 0755/2017

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos SIAPE 2438309 Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 Relator.
- Henrique Hiebert SIAPE 1586959 Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído para cada ato infracional, perfazendo, então, um total de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert, votaram com o



Relator.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2932587** e o código CRC **4819198C**.

Referência: Processo nº 00065.522708/2017-19

SEI nº 2932587